



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.001477/2001-29
Recurso nº : 201.124.944
Matéria : COFINS
Recorrente : RESABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.625

COFINS – DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins, extingue-se no prazo de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela RESABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Teresa Martínez Lopez que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

ABN

Processo nº : 13819.001477/2001-29
Acórdão nº : CSRF/02-02.625

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ.



Processo nº : 13819.001477/2001-29
Acórdão nº : CSRF/02-02.625

Recurso nº : 201-124.944
Recorrente : RESABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

R e l a t ó r i o

Trata o processo de Auto de Infração de fls. 195/198, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de julho de 1992 a agosto de 1995.

Em julgamento, de fls. 443 a 455, os membros da Segunda Câmara do Segundo conselho dos Contribuintes negaram provimento ao recurso, nos seguintes termos:

I) Pelo voto de qualidade, afastou-se a decadência, em função do art. 45 da Lei nº 8.212/91;

II) Por unanimidade de votos, em relação à compensação irregular, negou-se provimento.

Às fls. 377/378, consta despacho da Sra. Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho dos Contribuintes em que rejeitou os embargos de declaração propostos pelo sujeito passivo.

Às fls. 405 a 425, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial Divergência, escorando-se em acórdãos que propugnavam pela decadência de cinco anos contados a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN).

Às fls. 459/461, consta despacho Sra. Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho dos Contribuintes dando seguimento ao recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo quanto à decadência.

A representante da Fazenda Nacional credenciada não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001477/2001-29
Acórdão nº : CSRF/02-02.625

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial interposto pela contribuinte pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, é contribuição incidente sobre o faturamento a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, destinada a financiar a seguridade social, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as **normas específicas** da Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º do CTN, estabelece:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

...

(omissis)(grifei)

Observe-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carrazza leciona neste sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar os prazos decadencial e prescricional:

*"... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das 'contribuições previdenciárias' são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade." (Apud Leandro Paulsen, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 6. ed. rev. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado:ESMAFE, 2004, p. 1182)*

Outro não é o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho ao afirmar que, somente no silêncio da lei correspondente ao tributo é que seria aplicado o prazo de cinco anos:

Processo nº : 13819.001477/2001-29
Acórdão nº : CSRF/02-02.625

"(...) cabe à lei correspondente a cada tributo estatuir prazo para que se promova a homologação. Silenciando acerca desse período, será ele de cinco anos, a partir do acontecimento factual." (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 432)

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Cofins relativamente aos períodos constantes do auto de infração, uma vez que a ciência ao auto de infração (05/07/2001) foi dada antes que findasse o prazo de dez anos contados a partir da ocorrência dos fatos geradores (31/07/1992 a 31/08/1995).

Ante o exposto, nego **provimento** ao Recurso Especial interposto pela contribuinte no que tange ao prazo decadencial para a cobrança da COFINS.

Sala das Sessões-DF, 23 de abril de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

